



## JULGAMENTO DE RECURSO

### Pregão Eletrônico nº 25/2023

**Objeto:** Aquisição de solução de Servidores de Rede e de Licenças para solução de Virtualização de Servidores e de Rede, contemplando garantia do fabricante, suporte técnico, treinamento e serviços técnicos especializados sob demanda.

**Tipo de Licitação:** Pregão Eletrônico

**Processo Administrativo nº:** 10080.101464/2023-48

**Recorrentes:** PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa **PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 05.673.799/0001-09, para o item 9, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do certame a empresa **AMM Tecnologia e Serviços de Informática S/A**, CNPJ nº 07.192.480/0002-60, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 25/2023 ocorreu no dia 28 de março de 2024, às 10:00 horas. A empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática S/A, teve sua proposta aceita, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços e da documentação de habilitação. Ato contínuo, foram realizadas diligências, sendo a licitante declarada habilitada.

1.1.3. Sendo assim, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação da licitação, bem como previsão editalícia, e a empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática S/A, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Posteriormente, a empresa apresentou sua peça recursal.

1.1.4. Toda as documentações encaminhada pelas empresas encontram-se disponíveis a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução desse processo e no site deste Ministério.

1.1.5. Inicialmente, esclareço que como o recurso e contrarrazões apresentados constam tanto no sistema como na instrução do processo (41671154, 41746435), os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

#### 1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

1.2.2. Conforme registrado no Termo de Julgamento (41835489), após a declaração da vencedora da licitação, as RECORRENTES se manifestaram quanto a intenção de recorrerem, contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DAS RECORRENTES**

2.1. Recurso - Documento SEI nº 41671154.

2.2. Em síntese, a RECORRENTE, PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., alega:

*[...]*

*Pelo fato deste Órgão ter ficado com dúvidas em relação ao atendimento ao nível/competência VMware Master Services, item 9 da proposta, foi promovida diligência solicitando tal comprovação.*

*Em resposta à diligência, a ora Recorrente enviou suas certificações, atestados, contratos, propostas e diversas informações a respeito de suas execuções comprovando efetivamente a expertise e competência técnica da Recorrente em relação aos serviços objeto deste Edital e seus anexos.*

*[...]*

*Não obstante, em resposta à diligência realizada, a equipe técnica deste Órgão se manifestou, equivocadamente, desclassificando da empresa PPN Tecnologia, sob a alegação de que não havia sido comprovado o nível de competência VMWare Master Services, relativo ao antigo programa de parceria da VMware.*

*Ocorre que a referida desclassificação da empresa PPN Tecnologia, que ofertou o menor lance e comprovou ter cumprido com todos os requisitos de habilitação, acabou por ferir os princípios da isonomia, da vantajosidade e da razoabilidade, atuando com um excesso de formalismo, o que é rechaçado em nosso ordenamento jurídico*

*[...]*

*Contudo, o fato é que não se pode renunciar a um requisito, sem abrir mão do outro, ambos pelos mesmos motivos: a descontinuação dos produtos da Vmware para dar lugar a sua reformulação pela Broadcom.*

*Dessa forma, deve-se apontar que a partir de 4 de fevereiro/2024 a VMWARE JÁ NÃO MAIS EXPEDIA/ATESTAVA A EXPERTISE MASTER SERVICE COMPETENCY, as como a Broadcom já não reconheceria mais estas certificações. Esse fato se deu porque a competência Master Service era relativa ao programa de parcerias da VMware que deixou de existir.*

*Assim, é contraditória a comprovação do certificado de Vmware Master Services, especificamente, quando o Órgão abriu mão da exigência quanto ao PSO, justamente pela transição dos produtos da Vmware para a Broadcom. Ou seja, o Órgão jamais poderia abdicar do PSO, sem também abdicar do Vmware Master Services, de forma específica.*

*Isto porque, assim como os modelos de negócio, os modelos de parcerias também foram atualizados e a Broadcom não implementou o nível de competência master services em seu programa*

*[...]*

*E nesse mister, deve-se deixar claro que a PPN efetivamente COMPROVOU possuir o nível de serviço técnico especializado exigido para consecução do objeto desta licitação, por similaridade, embora não tenha apresentado a certificação Vmware Master Services.*

*De forma mais clara, a empresa apresentou os seguintes atestados:*

**ATESTADO EDU FERRAGENS**

- CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL

**ATESTADO PARANÁ PREVIDÊNCIA**

- CONTRATO Nº 21/2021
- EDITAL 012/2021

**ATESTADO SESI/AP**

- CONTRATO 026/2022
- EDITAL 026/2022

*Além disso, para demonstrar a atinência aos serviços licitados e a comprovação da*

*expertise da empresa, enviou a seguinte documentação:*

- certificações dos profissionais que comprovam a capacidade de atendimento aos itens relativos aos serviços técnicos especializados.*
- contrato do Serpro de nº 65/2021 com os seguintes documentos: - Edital, contrato, termo de entrega e NF. O contrato do Serpro de nº 65/2021 exigiu, além do TAM (Technical Account Manager), também o Success 360 Customer, com serviços de consultoria com a quantidade de 3002 créditos de PSO.*
- Encaminhou também o contrato do BRB de nº 45/2023 com os seguintes documentos: - Edital, contrato, termo de entrega e NF; Sobre o contrato do BRB de nº 45/2023, embora não conste no atestado de capacidade técnica o item de PSO, consta no contrato a quantidade de 11800 serviços profissionais especializados do fabricante (PSO) onde foram entregues, até a abril de 2024, a quantidade de 4702 PSO.*

*[...]*

### **DOS REQUERIMENTOS**

*Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento, análise e acolhimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão administrativa, com vistas a declarar esta licitante HABILITADA NO CERTAME, POI TER COMPROVADO O ATENDIMENTO PLENOS DA CONDIÇÕES DE QUALIFICA TÉCNICA EXIGIDAS NO EDITAL.*

*Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão de Licitação, o que se admite ad argumentadum, requer A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDAD SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.*

### **3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

3.1. Contrarrrazões - Documento SEI nº 41746435.

3.2. A empresa declarada habilitada AMM Tecnologia e Serviços de Informática S/A, doravante denominada RECORRIDA, apresentou a seguinte contrarrrazão, em síntese:

*[...]*

*Continuando em sua narrativa, a PPN tenta vincular as mudanças operacionais causadas pela aquisição da VMWARE pela Broadcom à falta de sua certificação Master Services.*

*Ora, é bem provável que a Broadcom irá implementar mudanças em sua política de canais, porém as certificações que as empresas parceiras de negócio da VMWARE já possuíam, se mantiveram.*

*Não é verdadeira a alegação da PPN de que os certificados Master Services não possuem validade. Esta informação pode ser constatada no próprio sítio de internet da VMWARE, no qual, por exemplo, se observa as competências da AMM, e seu perfeito atendimento às condições editalícias, entre outras empresas que dispõem de tal certificação.*

*Se a empresa que não possui tal certificação opta por não buscá-la, vislumbrando possíveis mudanças no programa de canais do fabricante, trata-se exclusivamente de estratégia da própria empresa. Ao optar por esse caminho, a empresa deve avaliar todas as possíveis limitações dessa decisão, incluindo a impossibilidade de participação em licitações que tragam tal exigência de qualificação técnica.*

*Em total conformidade ao princípio da defesa prévia, esta Comissão de Licitação efetuou diversas diligências junto à PPN, objetivando esclarecer o real nível de parceria da empresa.*

*Ocorre que a própria PPN reconhece que não possui a habilitação técnica necessária para a execução contratual.*

*[...]*

*Não é verdadeira a afirmação da PPN que diz que uma vez que a equipe técnica entende que os serviços técnicos serão prestados por parceiros devidamente qualificados, não pode este órgão exigir a comprovação da qualificação.*

*Da forma como a Recorrente se posiciona, qualquer empresa que antes estava apta a fornecer os créditos de serviços da fabricante (PSO), tem a qualificação e expertise para a execução dos serviços.*

*Ao contrário das certificações, nas quais se exige um nível de especialização dos parceiros, o fornecimento de créditos de serviços do fabricante trata tão somente do fornecimento de um item do catálogo do fabricante. Não há, de fato, quaisquer exigências técnicas das empresas fornecedoras para tal fornecimento.*

*Ciente da fragilidade de seus argumentos, a PPN tenta desmoralizar o processo licitatório, acusando o MGI de criar exigências abusivas ou excessivas, e do formalismo exagerado.*

*O procedimento adotado por esta comissão de licitação de forma alguma pode ser classificado como formalismo exagerado. Diversas diligências foram realizadas nos 3 lotes/itens do processo, dando às empresas licitantes a justa oportunidade para esclarecer detalhes de sua proposta ou habilitação.*

*[...]*

#### ***Das Considerações Finais***

*Conforme evidenciado acima, esta ilustre comissão agiu de forma irretocável ao inabilitar a PPN e declarar a AMM vencedora do certame. Esta decisão não apenas respeitou os princípios básicos da licitação, se mostrando em consonância com a legislação e com o entendimento do TCU, como também cumpriu o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa para a administração pública.*

*Isto posto, aguarda que seja negado provimento ao Recurso interposto pela PPN, mantendo-se a decisão que a inabilitou e a subsequente declaração da AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SA vencedora do Pregão Eletrônico 25/2023, por ser medida de Justiça.*

## **4. DA ANÁLISE**

4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

- 4.2. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.
- 4.3. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.
- 4.4. A peça recursal versa exclusivamente sobre a desclassificação da RECORRENTE, pontua-se que toda a motivação da desclassificação da licitante foi discorrida na Nota Técnica 317 (41344567).
- 4.5. Assim, considerando a natureza técnica das alegações apresentadas pela RECORRENTE, a área técnica demandante se manifestou, por meio da Nota Técnica 422 (41738062), da seguinte forma:

### **"ANÁLISE**

*2. Em decorrência, foram encaminhados os recursos 41676330 e 41671154, e as contrarrazões 41746435 e 41764730 para análise, a luz do que está exigido no Termo de Referência (SEI 40696842). Nos itens pertinentes à atuação desta Equipe Técnica de Planejamento da Contratação, exaram-se as considerações conforme itens a seguir indicados:*

*[...]*

## **4. PARECER - ITEM 9 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS DO FABRICANTE**

### **4.1.SOBRE O RECURSO SEI 41671154 - PPN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.**

#### **4.1.1. Considerações da equipe de planejamento da contratação:**

*4.1.2. À luz das diligências realizadas, documentos e declarações associadas tanto à proposta quanto às diligências e, ainda, diante dos argumentos apresentados no recurso administrativo da recorrente e as considerações presentes nas contrarrazões da recorrida (AMM), as considerações técnicas permanecem inalteradas quanto à sua conclusão de que a proposta da empresa PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA para o item 9 NÃO ATENDE aos requisitos mínimos necessários estipulados no Termo de Referência, conforme conclui a Nota Técnica 317/2024/MPO (SEI 41344567), dada a inexistência de fatos novos capazes de alterar a decisão prévia de desclassificação da recorrente.*

*4.1.2.1. No tocante aos argumentos apresentados na seção **"2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - DA INDEVIDUA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PPN TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA"** infundada e descabida a alegação de que a decisão está sendo motivada por "excesso de formalismo" ou "excesso de rigorismo", sendo que tal excesso se configuraria apenas na ocorrência de uma resposta inadequada à possibilidade de saneamento de eventuais erros de natureza formal ou material no preenchimento da proposta, o que não é o caso. Entende-se, neste íterim, que **o não atendimento de requisito técnico mínimo estabelecido não se confunde com mero erro material em proposta**, sendo este último sanável, caso ocorresse, sem que houvesse prejuízo à avaliação da proposta.*

*4.1.2.2. Vale destacar que o O Tribunal de Contas da União - TCU possui diversos Enunciados neste sentido:*

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção*

*de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)"*

*"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)"*

*"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)"*

*"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)"*

*"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)"*

*4.1.2.3. Conforme já citado na Nota Técnica 317/2024/MPO (SEI41344567), a licitante não comprovou o atendimento de **requisito técnico mínimo** imposto de forma isonômica a TODOS os licitantes, estabelecido em sede de questionamentos/esclarecimentos em momento anterior ao pregão, qual seja o nível oficial de serviços VMWare Master Services - ou mesmo que se considerasse nível oficial equivalente, dadas as alterações de mercado em andamento em momento prévio ao pregão e na ocasião da apresentação da proposta, relativas à aquisição da fabricante VMWare pela empresa Broadcom. Destaca-se, mais uma vez, que tal requisito mínimo corresponde ao reconhecimento oficial da fabricante VMWare de que se trata de empresa com nível de serviço similar/equivalente ao que foi especificado originalmente como créditos VMWare Professional Services (PSO's), os quais correspondem a unidades de créditos de serviços especializados prestados pela própria fabricante e que, dadas as alterações de mercado, não poderiam ser mais fornecidos para atendimento ao item 9 do pregão.*

*4.1.2.4. É infundada a alegação da recorrente de que o reconhecimento oficial de VMWare Master Services "não possui mais validade", tanto é que o já mencionado comunicado oficial da Broadcom (empresa que adquiriu a VMWare), disponível em "<https://docs.broadcom.com/doc/vmware-partner-faq>", deixa claro que as parceiras que já possuem suas determinadas categorias de Partners (value-added solution Providers, como é o caso do VMWare Master Services) receberão níveis equivalentes de reconhecimento oficial de Partners da Broadcom, níveis os quais oferecem a continuidade do reconhecimento da nova proprietária da VMWare de que os parceiros permanecem com seus níveis oficiais previamente reconhecidos de qualidade de serviço, de forma a não prejudicar o andamento de suas atividades. Ou seja, o reconhecimento prévio e vigente de categoria VMWare Master Services de um parceiro é condição minimamente necessária para a manutenção do*

*reconhecimento das capacidades da parceira por parte da Broadcom na transição para seu programa específico de parceiros. Ainda assim, uma licitante poderia muito bem apresentar comprovações e documentos que atestam e comprovam que já é ou está em vias de ser diretamente reconhecida pela Broadcom com as competências equivalentes ao que seria o VMWare Master Services, mesmo sem gozar previamente do reconhecimento pela própria VMWare, do referido status, e a Administração jamais poderia ignorar tal fato para garantir a segurança técnica no julgamento da aceitabilidade da proposta. Nenhum destes casos, entretanto, corresponde à proposta da recorrente.*

*4.1.2.5. Ademais, a recorrente ainda afirma que "possui contratos de execução de serviços com a própria VMWare para representá-la no atendimento a clientes", mas tais contratos, em momento algum da apresentação da proposta ou diligências, foram sequer apresentados para serem submetidos ao escrutínio de seu escopo e sua pertinência para a comprovação técnica e objetiva da equivalência dos serviços. E ainda na condição de parceira comercial da VMWare apta a comercializar seus produtos, a recorrente alega que a similaridade ou equivalência da expertise seus serviços pode ser comprovada por meio dos atestados técnicos que comprovam a entrega de alguns milhares de créditos PSO's a contratos diferentes. Tal argumento não tem embasamento na realidade, pois, conforme já abordado na Nota Técnica 317/2024/MPO (SEI 41344567), não se confunde a mera intermediação da venda de PSO's com a prestação em si dos serviços técnicos especializados, com o requisito mínimo (objetivo ou comprovadamente equivalente, ambos reconhecidos pela fabricante) conforme especificado pela Administração.*

## CONCLUSÃO

*5. O principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Entretanto, **a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço ou bem a ser contratado ou adquirido, mas também à qualidade.** Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a **adequação e satisfação** do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência e qualidade** aos serviços. Isto é ainda mais relevante em **pregões**, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.*

*6. Considerando os recursos e as contrarrazões analisadas, além do fato de que não há novos elementos além dos já pré-existentes à época da abertura da sessão pública, conforme previsto no Art. 64 da Lei 14133/2021, propõe-se, nesse caso em tela, o:*

*[...]*

*6.2. **Indeferimento** do recurso registrado pela PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - SEI 41671154."*

4.6. Preliminarmente destaco que diante do teor técnico apresentado no recurso, razão pela qual houve necessidade da análise e da manifestação do Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - MPO-SOF-COINF, pertencente ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, acompanho, na íntegra, o entendimento apresentado pela área técnica, já que esta pregoeira não possui o conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise das características da solução.



4.7. Assim sendo, improcede a alegação da Recorrente.

## 5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PPN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2023, e, no mérito, **NEGOU PROVIMENTO** mantendo a empresa **AMM Tecnologia e Serviços de Informática S/A**, habilitada e vencedora no Pregão em comento, para o item 9.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior - à **Senhora Diretora de Administração e Logística - para apreciação e posterior decisão final.**

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

**REGINA CÉLIA DALVI DE SOUZA**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Regina Célia Dalvi de Souza, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41791870** e o código CRC **EC583042**.

Referência: Processo nº 10080.101464/2023-48.

SEI nº 41791870